

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 175

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/20 – PREFEITO MUNICIPAL -
AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE FINALIDADE DE
ÁREAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NO JARDIM SANTOS DUMONT, NESTE
MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autoriza a desafetação e transferência de finalidade de áreas pública localizadas no Jardim Santos Dumont, neste município, conforme especifica.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 21 (vinte e uma) laudas, incluindo justificativa², certidão do Diretor do Departamento de Análise de Projetos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, certidão de matrícula, laudo de avaliação nº 024/19, manifestação de concordância e pedido de prosseguimento o feito, da lavra da arquiteta da Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Pública.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. XVI, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção:

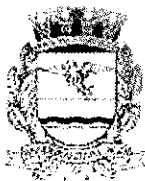
A referida alteração de finalidade será realizada para viabilizar a execução do Ecoponto 03, implantando-o em terreno público com destinação apropriada. Para isso, parte da área destinada a praça em imóvel cadastrado sob o nº 501.674 passará a ser área institucional.

Como compensação, parte do sistema viário das Ruas Cajobi e Pouso Alegre, sem infraestrutura completa executada, serão incorporadas na área remanescente.

O Ecoponto receberá resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a dois metros cúbicos, entregues pelos munícipes voluntariamente.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A região onde está previsto o Ecoponto 03 (próxima ao Aeroporto) carece de áreas institucionais para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo em vista que a maior parte deste território foi urbanizado anteriormente à publicação da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, sem os instrumentos que garantiam a reservas de áreas para implantação de tais equipamentos, bem como pela ocorrência de ocupações irregulares na região, principalmente para fins de moradia.

A região ainda concentra vários pontos de descarte irregular de resíduos sólidos, razão pela qual foi escolhida para implantação do ecoponto, justamente para tentar minimizar essa situação.

Porém, o setor escolhido não possui área institucional disponível para a instalação do ecoponto. Assim, parte da área destinada à praça - cadastro nº 501.674 e matrícula nº 184.017, cópia em anexo, passara a ter finalidade de área institucional. E, como compensação ambiental, parte das Ruas Cajobi e Pouso Alegre, ainda sem infraestrutura executada, passará a ser destinada à área verde. As alterações podem ser compreendidas através dos mapas em anexo.

A área que será destacada do cadastro nº 501.674, passando de área verde para área institucional, possui 1.600 metros quadrados. Já a área do sistema viário que será destinada à área verde possui 2.522,77.

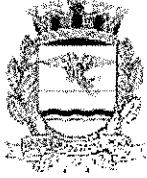
Com isso, a área verde total no local, resultado da aglutinação da área remanescente do cadastro nº 501.674 mais a área do sistema viário será de 8.064,13 metros quadrados, não havendo prejuízos para a população local.

A Norma veicula alteração da destinação original de áreas institucionais dentro da exceção prevista no inciso VII, do artigo 180, da Constituição Paulista.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise,**

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pugnando-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis
(art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator

MAURÍCIO GASPARINI